



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J17

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 14247/15.1T8LSB

346401869

CONCLUSÃO - 29-04-2016

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Fátima Matos)

=CLS=

SENTENÇA

O Ministério Público propôs contra Qualisport – Avaliações Desportivas,Lda, acção com processo comum, nos termos dos artigos 25º e 26º.1 c) do D.Lei nº 446/85 de 25.10., pedindo sejam declaradas nulas as sete (7) cláusulas que identifica, de formulário de contrato utilizados pela Ré na sua actividade comercial, bem como seja aquela condenada a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, e a dar a publicidade que discrimina à decisão condenatória a proferir. Para tanto, disse que para utilização no seu comércio, de avaliação desportiva e recuperação física, a Ré elaborou dois formulários sob as designações de “Contrato de Adesão” e “Contrato de Adesão (Menores de 16 anos), de que cópias juntou à petição inicial, que apresenta ao interessado que com ela pretenda contratar, aqueles em que apenas não está preenchida a parte reservada á identificação deste último, bem como a modalidade, preço, e prazos, contrato que se concretiza com a aceitação em bloco do que consta dos referidos documentos, sem prévia negociação, promovendo contratos de adesão, que preterem a um tempo os normativos legais que disciplinam a contratação, e que contêm em si a violação do regime das cláusulas contratuais gerais, como explicita em análise das cláusulas sindicadas que desenvolve. Juntou documentos.

A Ré inicia a contestação que deduziu, excepcionando que já não estão em utilização os clausulados ajuizados, entretanto alterados, de que juntou cópia, bem como que os mesmos funcionavam como propostas, e por isso o documento elaborado informaticamente que vinha a ser subscrito pelo cliente, só acolhia, de entre as apresentadas, as opções contratuais escolhidas pelo Utilizador, Depois, reconhecendo o teor dos ditos documentos juntos pelo Autor, a Ré concorda com a qualificação jurídica de contrato de adesão, mas impugna o sentido que aquele atribui às cláusulas sindicadas, para concluir pela improcedência da acção. Juntou documentos e arrolou testemunhas.

Com observância das formalidades legais, realizou-se audiência prévia em que se proferiu saneador e se definiram o objecto do litígio e os temas da prova, e posteriormente a audiência final.

+



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J17

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 14247/15.1T8LSB

Mantêm-se os pressupostos processuais já verificados.

+

Admitida por acordo por referência aos documentos dos autos, a actividade comercial da Ré, os formulários por ela produzidos no seu âmbito, as questões a decidir são no quadro factual consequente, os termos da utilização que a Ré dos mesmos faz (proposta sem opções ou com opções) e se tal modifica a natureza da relação, bem como valorar a conformidade das cláusulas impugnadas pela Ré, com os normativos legais aplicáveis, especificamente com o das cláusulas contratuais gerais, e ponderar os meios de divulgação da decisão inibitória a proferir.

Relativamente à factualidade relevante, alegada e instrumental resultante da instrução e discussão da causa, são

FACTOS PROVADOS

A) A Ré encontra-se matriculada com o NIPC 504059084, e foi constituída em 19.01.1998, com o capital social de € 7.400,00, que se mantém na actualidade.

B) A Ré tem por objecto social o “Avaliações desportivas, diagnóstico, prevenção, recuperação física e prestação de serviços médicos”, e para o efeito explora o estabelecimento comercial denominado “Mega Craque Clube”, sito na Rua Prof. Bento Jesus Caraça, nº71, Telheiras, Lisboa.

C) No âmbito da sua actividade, a Ré celebra contratos que têm por objecto a disponibilização de instalações e equipamentos para a prática desportiva e lazer, e a prestação de serviços conexos com as mencionadas actividades.

D) Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar os clausulados já impressos, previamente elaborados, com o teor dos documentos juntos à petição inicial, respectivamente sob os nºs 2/4, fls 25 e 27/28, e nºs 3/4, fls 26 e 27/28, compostos por duas folhas, a primeira com uma lauda, sob o título “CONTRATO DE ADESÃO” ou “CONTRATO DE ADESÃO(Menores de 16 anos), e a segunda com duas laudas, com o título “CONDIÇÕES ESPECIAIS DO CONTRATO DE ADESÃO DA QUALISPORT – AVALIAÇÕES DESPORTIVAS,LDA Nº ...”.

E) Na primeira folha pré-impressa, os espaços em branco respeitam á identificação do contraente aderente, á modalidade, datas de início e fim, valor, periodicidade e perfil, autorização de débito em conta bancária e número desta, data e assinatura, e no que respeita ao Contrato para Menores de 16 anos, ainda a identificação e a qualidade de quem confere a autorização de actividades.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J17

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 14247/15.1T8LSB

F) E, a segunda folha, está totalmente pré-impressa, no anverso e no verso, não contém quaisquer espaços em branco, para serem preenchidos pelo interessado (sócio ou encarregado de educação) que se apresente a contratar com a Ré, para lá da data e da assinatura.

G) No clausulado “CONDIÇÕES ESPECIAIS DO CONTRATO DE ADESÃO DA QUALISPORT – AVALIAÇÕES DESPORTIVAS,LDA Nº ...”, constam designadamente:

g1) “Cláusula 1. Definições:

nº1.1. – *A Qualisport – Avaliações Desportivas,Lda, NIPC 504059084 (...) explora(ndo) no âmbito do mesmo, o estabelecimento comercial denominado “Mega Craque Clube”, (...) doravante designado por Clube.*

nº1.2 – *Sócio – pessoa singular, maior de 16 anos (ou emancipado) que celebrou um contrato de adesão com o Clube.”*

g2) “Cláusula 4. Duração dos Contratos :

nº4.1. – *O Contrato tem a duração mensal, renovável automaticamente.*

g3) “Cláusula 8. Actividades :

nº8.2. – *O mapa de aulas é elaborado mensalmente, e poderá ser alterado em função da baixa rentabilidade que as modalidades possam apresentar, disponibilidade dos profissionais, e épocas do ano em que se verifique uma menor frequência do Clube ou das aulas, por exemplo época de Verão, época de Natal,etc.*

nº8.3 – **O Clube não terá que compensar os Sócios pelas reduções referidas no número anterior. “**

g4) “Cláusula 15. Valor do Contrato :

nº15.3. – *Sem prejuízo da cessação das condições especiais em vigor durante o período de fidelização, aquando de cada renovação de contrato, o valor das prestações poderá ser ajustado de acordo com a tabela de preços em vigor àquela data, com um limite de actualização de + 5 % sobre o valor base do plano contratado. **Actualizações acima de 5 % terão de ser previamente comunicadas ao Sócio, podendo o mesmo recusar o valor da actualização proposta, permitindo assim que a renovação automática não se verifique.”***

g5) “Cláusula 17. Renovação dos Contratos:

nº17.1. – *Os contratos renovam-se automaticamente no seu termo, por iguais períodos de tempo.*

nº17.2. – **Caso o sócio não pretenda a renovação automática do contrato, deverá comunica-lo por carta registada com aviso de recepção à direcção do Clube, com uma antecedência mínima de 30 dias.“**

g6) “Cláusula 22. Não pagamento de Prestações :

nº22.3 – *São ainda da responsabilidade do Sócio, todas e quaisquer despesas de natureza judicial ou extrajudicial, em que o Clube venha a incorrer, com vista á protecção e*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J17

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 14247/15.1T8LSB

exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente contrato, incluindo honorários de advogado, as quais se fixam desde já em 5 % do montante em dívida, nunca podendo esse montante ser inferior a Euros 150,00.”

g7) “Cláusula 24. Cessação pelo sócio :

nº24.6 – caso o Sócio tenha optado por uma modalidade com compromisso, está obrigado ao pagamento de uma quantia correspondente ao montante equivalente ao desconto aplicado pelo Clube, face á lista de preços em vigor à data da celebração do Contrato ou da sua última renovação, com referência à totalidade do período de compromisso a que a resolução disser respeito. “

g8) “Cláusula 28. Foro :

nº28.1. – Para qualquer litígio emergente do presente Contrato, as partes consideram competentes os Tribunais da Comarca de Lisboa, com expressa exclusão de qualquer outro.

H) A Ré tem cerca de 2900 sócios activos, 500 em aulas específicas, e 2400 em regime de livre trânsito, e o número de utilizadores das suas actividades, pode atingir setecentas (700) pessoas por dia.

I) A maioria dos sócios do Clube da Ré são pessoas residentes nas imediações, no Bairro de Telheiras, Lisboa, onde se situa o “Mega Craque Clube”, e os restantes são pessoas residentes na área de Lisboa, ou estrangeiros de passagem por Lisboa.

J) Desde há cerca de 18 meses, a Ré é titular de um website, que é actualmente o meio privilegiado de contacto com os utilizadores das suas actividades, e dos interessados nas mesmas.

NÃO HÀ FACTOS NÃO PROVADOS relevantes.

Fundamentação

Os factos provados constantes de documentos, estão admitidos por acordo, por referência para aqueles.

A factualidade provada em H) a J), decorre do depoimento da testemunha Carlos Arnault, profissional de educação física, actualmente director do clube Mega Craque, assalariado da Ré há 6 anos, que a par da informação sobre a actividade da Ré, opinou sobre no seu entender a justificação das cláusulas sindicadas.

++

Faço notar que, para simplicidade de análise, a negrito supra, estão indicadas as partes das cláusulas, que são fundamento da arguidas invalidades das mesmas.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J17

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 14247/15.1T8LSB

Posto isto, dir-se-á que a matéria provada nos permite sem dificuldade dizer que as cláusulas ajuizadas, no circunstancialismo da sua elaboração prévia e proposta de aceitação pelo cliente em bloco --- mesmo que com alternativas naquele quadro negocial --- são cláusulas contratuais gerais como as define o artigo 1º do regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (RJCCG) aprovado pelo D.Lei nº446/85 de 25.10., o qual visa tutelar a genuinidade da formação da vontade dos destinatários das mesmas, os aderentes. Para tanto, são contributo as exigências de comunicação e informação pelo proponente contempladas nos artigos 4º a 8º do mesmo diploma, sem prejuízo quanto ao seu conteúdo, da inadmissibilidade de cláusulas que pretiram normas legais injuntivas --- com a sanção da nulidade, art. 12º RJCCG --- bem como o princípio geral da boa-fé, com o critério de aferição (arts 15º e 16º do mesmo) da ponderação dos valores fundamentais do direito, em face da situação concreta, e especialmente o valor da confiança suscitada nas partes (pelo processo de negociação, e pelo conteúdo das cláusulas), como desiderato para a prossecução do objectivo de ambas as partes, aprofundando e especializando o que o direito civil já aflorava, designadamente em sede de limitação de responsabilidade do devedor contraente (artigos 609º e 800º do C. Civil).

Nesta perspectiva, e nas relações entre os proponentes das cláusulas contratuais gerais e os aderentes que são consumidores finais, como os utilizadores do clube da Ré, estatuem-se os fundamentos de invalidade das cláusulas contratuais gerais, nos artigos 21º e 22º, e por remissão dos artigos 18º e 19º do referido RJCCG.

Vendo agora as cláusulas em concreto, os parágrafos 2. e 3 da Cláusula 8. (Actividades),provado em g3), as duas conjugadamente têm o efeito de conceder á Ré a prerrogativa de unilateralmente alterar, mesmo que com fundamento, as actividades em que foi aceite a inscrição do aderente, podendo frustrar as expectativas deste, e ainda sem que lhe seja reconhecida qualquer compensação, e desta forma as ditas cláusulas infringem o disposto no artigo 21º a) e c) do RJCCG, fundamento (art.12º do mesmo) da sua nulidade.

No que respeita ao parágrafo 3. da Cláusula 15. Valor do Contrato (provada em g4), pondere-se a mesma com a Cláusula 17. Renovação dos Contratos, parágrafos 1.e 2. (provada em g5)), e constata-se que a Ré em sede de renovação do contrato impõe ao aderente que não se conforme com o aumento que ela entenda consignar, que ele não poderá fazer cessar de imediato o contrato, obrigando-o a suportar ainda o valor da mensalidade de um mês de pré aviso, o que significa, que unilateralmente e sem razão objectiva, a Ré se utiliza deste clausulado para provocar injusta repartição de encargos, e nessa medida esta Cláusula 15.3 é nula por violação do disposto nos artigos 15º, 16º e 20º do RJCCG.

Sobre a referida Cláusula 17.2 . a mesma contempla um prazo de 30 dias para denúncia do contrato, e quando o prazo deste é de um mês (Cláusula 4.2.), então haverá que concluir



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J17

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 14247/15.1T8LSB

que aquele é excessivo, não é eficaz para a função que lhe cabe, a que corresponde também a violação dos artigos 22º.nº1 a), 15º e 16º do RJCCG, fundamento da sua nulidade.

A Cláusula 22 de “Não pagamento de Prestações” (provada em g6)) sobre a responsabilidade do sócio pelas despesas de qualquer diligência que a Ré venha a promover contra ele por incumprimento, é atentória da boa-fé entre as partes, enquanto para lá de não concretizar a razão da responsabilidade do sócio, não prevê cláusula idêntica, para o caso de o incumpridor ser a Ré, e nestes termos face ao disposto no artigo 15º RJCCG ela é nula.

A Cláusula 24 “Cláusula 24. Cessação pelo sócio (provada em g7)), no seu ponto nº6, sobre a situação de sócio que beneficiou de preço em função de fidelização, e que por sua responsabilidade interrompe o período em curso, a medida da compensação que a cláusula comporta compreende também o período em que o aderente já não utiliza as actividades da Ré, o que se traduz numa penalização excessiva, face ao disposto nos artigos 15º, 16º e 20º do RJCCG, e por isso a cláusula é nula.

A Cláusula 28 . Foro (provada em g8) contempla a fixação do foro de Lisboa, e se o artigo 19º g) do RJCCG prevê que é proibida cláusula, que no quadro negocial padronizado estabeleça um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem, a factualidade provada nas alíneas H) e I), revela-nos que a maioria dos sócios do Clube da Ré são pessoas residentes nas imediações, no Bairro de Telheiras, Lisboa, onde se situa o “Mega Craque Clube”, e os restantes são pessoas residentes na área de Lisboa, ou estrangeiros de passagem por Lisboa. o que significa que não vemos quais os inconvenientes a que se refere o A., tanto mais que o interesse da R. na cláusula objectivamente lhe interessa visto o local da sua sede, pelo que nesta concreta cláusula não se nos afigura que a mesma seja abusiva, ela não é proibida, não sendo nula.

Em suma, no quadro negocial delineado pela Ré sem a comparticipação exigível dos clientes utilizadores do seu clube de actividades físicas, e sendo que nenhum facto se provou, que pusesse em crise o sentido das cláusulas ajuizadas como o Autor as interpreta na economia do contrato, salvo quanto á Cláusula do foro (nº28.1.), as demais são nulas, e conseqüentemente (art. 32º.1. RJCCG) procederá também o pedido de condenação da Ré na sua utilização futura.

Procedendo os pedidos formulados, a saber de declaração de nulidade das cláusulas impugnadas pelo A., e de condenação da Ré na abstenção da sua utilização futura, nos contratos que celebre com os clientes sócios do seu clube, dispõe-se no artigo 30º.2 do RJCCG, que a requerimento do A. (como ora sucede) deverá ser a Ré também condenada a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o Tribunal determine.

Afigura-se-nos (art. 32º.2. do RJCCG) que a publicidade referida não tem o propósito de sancionar a Ré pelo desprestígio que estivesse associado ao modo de contratação com os seu clientes, em si lícito, ao género de avisar quem pretenda relacionar-se comercialmente com a Ré para



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J17

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 14247/15.1T8LSB

não o fazer, mas a finalidade daquela no âmbito da tutela civil em que nos mantemos, visa que a decisão de nulidade proferida seja conhecida por quem mantenha, ou tenha mantido, relações contratuais com a Ré com utilização das ditas cláusula, de modo a poder corrigir os efeitos para si negativos decorrentes da mesma.

E sendo assim, dada o meio de divulgação das actividades da Ré mais abrangente dos destinatários das respectivas mensagens, ser o seu website (alínea J)), temos por conveniente e adequado para as finalidades prosseguidas, que seja neste que se efective a publicidade da decisão inibitória, por via de anúncio na respectiva página com acesso a qualquer interessado, em tamanho não inferior a ¼ (um quarto) da mesma, durante um período contínuo, o qual por referência ao prazo de contrato de um mês, fixamos em trinta (30) dias.

+

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente, por provada, esta acção regulada nos artigos 25º e segs do D. L. nº 446/85 de 25.10. (RJCCG), em que é Autor o Ministério Público, e Ré QUALISPORT – Avaliações Desportivas,Lda, e

a) por referência ao documento produzido pela Ré sob a denominação “CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO DE ADESÃO DA QUALISPORT- AVALIAÇÕES DESPORTIVAS ,LD Nº..., fls 20/21, declaro a nulidade das seguintes Cláusulas

a1)“Cláusula 8. Actividades :

nº8.2. – O mapa de aulas é elaborado mensalmente, e poderá ser alterado em função da baixa rentabilidade que as modalidades possam apresentar, disponibilidade dos profissionais, e épocas do ano em que se verifique uma menor frequência do Clube ou das aulas, por exemplo época de Verão, época de Natal,etc.

. nº8.3 – O Clube não terá que compensar os Sócios pelas reduções referidas no número anterior. “

a2) “Cláusula 15. Valor do Contrato :

nº15.3. – Sem prejuízo da cessação das condições especiais em vigor durante o período de fidelização, aquando de cada renovação de contrato, o valor das prestações poderá ser ajustado de acordo com a tabela de preços em vigor àquela data, com um limite de actualização de + 5 % sobre o valor base do plano contratado. Actualizações acima de 5 % terão de ser previamente comunicadas ao Sócio, podendo o mesmo recusar o valor da actualização proposta, permitindo assim que a renovação automática não se verifique.”

a3) “Cláusula 17. Renovação dos Contratos:

nº17.2. – Caso o sócio não pretenda a renovação automática do contrato, deverá comunicá-lo por carta registada com aviso de recepção à direcção do Clube, com uma antecedência mínima de 30 dias.“

a4) “Cláusula 22. Não pagamento de Prestações :



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J17

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 14247/15.1T8LSB

nº22.3 – São ainda da responsabilidade do Sócio, todas e quaisquer despesas de natureza judicial ou extrajudicial, em que o Clube venha a incorrer, com vista á protecção e exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente contrato, incluindo honorários de advogado, as quais se fixam desde já em 5 % do montante em dívida, nunca podendo esse montante ser inferior a Euros 150,00.”

a5) “Cláusula 24. Cessação pelo sócio :

nº24.6 – caso o Sócio tenha optado por uma modalidade com compromisso, está obrigado ao pagamento de uma quantia correspondente ao montante equivalente ao desconto aplicado pelo Clube, face á lista de preços em vigor à data da celebração do Contrato ou da sua última renovação, com referência à totalidade do período de compromisso a que a resolução disser respeito. “ e

b) julgo improcedente a acção quanto à Cláusula 28. Foro (*nº28.1. – Para qualquer litígio emergente do presente Contrato, as partes consideram competentes os Tribunais da Comarca de Lisboa, com expressa exclusão de qualquer outro*), que declaro não ser nula . e

c) condeno a Ré QUALISPORT – Avaliações Desportivas,Lda,LET’S BONUS PORTUGAL,Unipessoal,Lda a abster-se de utilização futura nas suas relações contratuais de fornecedora, das cláusulas indicadas na alínea a) deste decisório.

d) e condeno a Ré QUALISPORT – Avaliações Desportivas,Lda, a dar publicidade à parte decisória desta sentença --- com o documento nela referido, **“CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO DE ADESÃO DA QUALISPORT- AVALIAÇÕES DESPORTIVAS ,LD Nº..., fls 20/21** --- por anúncio publicado na página do seu website, em tamanho não inferior a ¼ (um quarto) da mesma, durante um período contínuo de trinta (30 dias)

e) Custas pela Ré.

f) Oportunamente cumpra-se o disposto no artigo 34º do RJCCG (D.Lei nº 446/85 de 25.10.).

Lisboa, 31.08.2016